

## **PARECER JURÍDICO nº 10/2024 para a Câmara Municipal de Passa Vinte-MG**

Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2024. Contratação de serviços de suporte técnico para manutenção e operação de sistema de sonorização de reuniões, gravação e transmissão de vídeos. Dispensa de licitação. Pequeno valor. Legalidade. Conformidade do processo administrativo.

### **CONSULTA:**

O Presidente da Câmara Municipal de Passa Vinte, Vereador Rodrigo Oliveira de Aguiar, solicitou um parecer desta Assessoria Jurídica sobre a regularidade formal do processo em epígrafe e sobre a legalidade da contratação pela Câmara, sem licitação, de um prestador de serviços para realização de atividades de manutenção e operação de equipamentos de som e filmagem destinados à sonorização local, ao registro e à transmissão das reuniões do plenário da Câmara, incluindo verificação preventiva e reparos eventuais dos equipamentos, operação durante as reuniões, gravação e transmissão em tempo real pela internet.

Consta que o processo já está instruído em sua fase preparatória e, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica vem apresentar sua manifestação técnica, conforme exigido pelo art. 53 da Lei 14.133/2021, com a finalidade de servir para controle prévio de legalidade da contratação almejada.

Eis, assim, o relatório.

### **PARECER:**

O procedimento em tela foi iniciado mediante Documento de Formalização de Demanda elaborado pelo Presidente da Câmara em 05/01/2024, justificando a finalidade da contratação e descrevendo resumidamente o serviço a ser contratado. Tal documento foi acompanhado de um ETP (Estudo Técnico Preliminar) simplificado, elaborado também pelo demandante, discorrendo sobre a necessidade do serviço, prazo de duração, estimativa inicial de preço, e finalizando com um posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em assim sendo, constata-se que este ETP atende aos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei 14.133/2021, contendo os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º.

Na sequência foi elaborado o Termo de Referência, contendo a descrição mais detalhada dos serviços, as condições de sua execução, ratificando a estimativa de preço, indicando as condições de pagamento, enfim todos os requisitos essenciais exigidos pelo art. 40, § 1º e art. 6º, inciso XXIII da mesma lei.

O ETP e o termo de referência também contêm o detalhamento adequado das atividades componentes do objeto da contratação, bem como as condições objetivas do contrato e principais obrigações do prestador.

O processo também já contém documentos comprobatórios da pesquisa de preços para fins de estimativa do custo da contratação. Nos termos do art. 23, § 1º, IV, da Lei 14.133/21, foi realizada pesquisa direta com três fornecedores, tendo se justificado no processo a inviabilidade de se adotar outros métodos de pesquisa, devido à singularidade do objeto, que abrange um conjunto de serviços relativamente heterogêneos, mas que, inobstante, são passíveis de serem executados por um único prestador. Tal documento inclui também breve justificativa quanto à escolha dos fornecedores consultados.

Acerca da compatibilidade com o Plano de Contratações Anual (PCA), de que trata o art. 18 da Lei 14.133, a Câmara Municipal não dispõe desse documento elaborado para o exercício de 2024, visto que a nova Lei de Licitações, que instituiu esse documento de planejamento, passou a vigorar de forma obrigatória apenas a partir de 30/12/2023, razão pela qual não havia a obrigatoriedade de sua elaboração até recentemente, pelo menos para este primeiro exercício de sua aplicação obrigatória nos órgãos públicos.

Em relação ao aspecto da legalidade da contratação, tem-se que frisar primeiramente que, com base no princípio constitucional da impessoalidade, a regra geral do Direito Administrativo é de que os órgãos da Administração Pública em geral devem realizar procedimentos licitatórios para todos os contratos que forem celebrar, sejam de compras ou de serviços.

Porém, a Lei nº 14.133/2021 admite a existência de algumas exceções a essa regra, prevendo alguns casos de dispensa (art. 75) e de inexigibilidade de licitação (art. 74). No presente caso, há cabimento para uma das hipóteses de dispensa de licitação, conforme já sinalizado no ETP e no Termo de Referência, devido ao pequeno valor da contratação, amoldando-se ao disposto no art. 75, inciso II, da NLLC.

A dispensa de licitação, segundo o jurista Marçal Justen Filho (na obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, Aide Editora, Rio de

Janeiro, 1994. pág. 151) verifica-se “em situações onde, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”.

Uma dessas situações ocorre quando o custo operacional necessário ao processamento de uma licitação formal ultrapassa os benefícios dela esperados (ou o valor da compra ou serviço), e, assim, torna-se desproporcional em relação ao próprio objeto. De acordo com o mestre Justen Filho, essa hipótese de dispensa fundamenta-se no fato de que, em casos assim, “a pequena relevância econômica da contratação não justifica os gastos com uma licitação comum” (custos operacionais).

Traduzida na legislação positiva, esta hipótese é respaldada, conforme já dito, pelo inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, que dispensa o procedimento licitatório para a realização de compras e contratação de serviços de valor até R\$ 59.906,02 (valor atualizado vigente para 2024).

Como o valor global do serviço a ser contratado está estimado em R\$ 17.250,00 (10 meses x R\$ 1.725,00), verifica-se que se enquadra com folga dentro daquele limite, e assim permite e respalda a contratação direta sem licitação. Verifica-se, portanto, a plena legalidade para o enquadramento em tal hipótese de dispensa de licitação, acrescentando-se que, segundo os parâmetros apontados no ETP, o objeto em questão não corresponde a atividade ou parcela que possa ser prestada conjuntamente com outros serviços, de forma que se afasta a possibilidade de fracionamento de seu objeto.

Quanto ao aspecto formal, cabe ressaltar que a instrução do processo deve se guiar pelo disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, que contém a relação de documentos que devem compor o processo de contratação direta. Inicialmente, já foram produzidos adequadamente os documentos dos itens I, II e IV exigíveis no caso (formalização de demanda, ETP, termo de referência, estimativa da despesa e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários).

Na sequência deste procedimento, caberá à Agente de Contratação da Câmara Municipal, já identificada nos autos, promover, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, à divulgação da intenção de contratação direta, mediante publicação de aviso ou edital no sítio eletrônico oficial deste órgão e no seu quadro de avisos físico, tendo em vista a inexistência de órgão de imprensa oficial do Município. Tal divulgação deverá conter a especificação do objeto, a manifestação de interesse da Câmara em obter propostas adicionais de eventuais interessados, e deverá ser mantida aberta pelo prazo mínimo de 3 dias úteis.

Após este prazo, com ou sem a apresentação de propostas adicionais, deverá a Agente de Contratação promover a seleção da proposta mais vantajosa e proceder com os atos finais indicados nos incisos V e seguintes do art. 72 da Lei 14.133, quais sejam: comprovação de que o fornecedor selecionado preenche os requisitos de

habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente (Presidente da Câmara).

E ainda, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, tal autorização para contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial deste órgão.

Face ao exposto, concluo que o processo administrativo em referência está em plena ordem, e que atende a todos os requisitos da Lei Nacional de Licitações e Contratos, estando em condições, sob o aspecto jurídico de ser levado adiante, com a divulgação da intenção de contratação e atos subsequentes.

Eis o parecer.

Passa Vinte-MG, 20 de fevereiro de 2024.



**Adailton Gomes Silva**  
Advogado - OAB/MG 76.183